



Ofício nº. 075/2022 – OSM/OP.

Maringá, 18 de abril de 2022.

**Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,**

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **expor e solicitar** o que segue:

## 1. DOS FATOS

A PMM realizou a abertura, em 29/03/2022, do Pregão Presencial 74/2022 – Processo Administrativo 471/2022, cujo objeto é a *“contratação de empresa prestadora de serviços de lava jato para lavagem completa de ônibus, micro-ônibus, veículos de passeio e camionetes, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - Gerência de Transporte Escolar, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG”*. No decorrer da análise ao Edital, surgiram algumas dúvidas.

## 2. DA LEI MUNICIPAL Nº 9993/15

No que toca à prestação de serviços de lava jato, objeto da demanda, resta salientar que a **Lei Municipal nº 9993/15, de 26 de maio de 2015** é clara quanto à necessidade de adoção de sistemas para a reutilização da água da chuva, bem como da reutilização de água.

Art. 2º Para o cumprimento do art. 1º desta Lei, os postos de combustíveis e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água, bem como cisternas para a captação de água da chuva.



Em concordância a este dispositivo, notou-se que editais anteriores contaram com uma cláusula contratual, obrigando a contratada a utilizar, prioritariamente, o sistema de captação de águas pluviais, planejando o reuso da água, o controle do consumo desta, bem como outras medidas. Vejamos:

- Pregão Presencial 179/2019 – Termo de Referência

15.2.11. A CONTRATADA deverá priorizar o uso de sistemas de captação de águas pluviais, planejamento do reuso da água, uso de produtos biodegradáveis, correto descarte de embalagens vazias, tratamento de efluentes e o controle e acompanhamento diário do consumo de água do lava a jato.

- Pregão Eletrônico 176/2020 – Termo de Referência

15.2.18. A CONTRATADA deverá priorizar o uso de sistemas de captação de águas pluviais, planejamento do reuso da água, uso de produtos biodegradáveis, correto descarte de embalagens vazias, tratamento de efluentes e o controle e acompanhamento diário do consumo de água do lava a jato;

Além disso, identificou-se a mesma cláusula no Edital que se refere ao Pregão Presencial 115/2022, publicado na data de 05/04/2022, dias após a abertura do Pregão Presencial 74/2022.

- Pregão Presencial 115/2022 – Termo de Referência

12.5.18. A CONTRATADA deverá priorizar o uso de sistemas de captação de águas pluviais, planejamento do reuso da água, uso de produtos biodegradáveis, correto descarte de embalagens vazias, tratamento de efluentes e o controle e acompanhamento diário do consumo de água do lava a jato;

No entanto, em análise ao Edital referente ao Pregão Presencial 74/2022, bem como às obrigações por parte da contratada, s.m.j., não foi possível identificar qualquer exigência neste sentido. Da mesma maneira, o Pregão Presencial referente ao ano de 2021, de nº 8/2021, não menciona a adoção de medidas para reutilização de água ou captação da água da chuva.

Assim, **questiona-se**:

- 1) Tendo em vista que, s.m.j., a Lei Municipal nº 9.993/15 ainda se encontra em vigência, qual o fundamento legal para a elaboração do Edital sem as especificações nos termos da Lei?



### 3. DA RESOLUÇÃO 51/2009 DA SEMA/PR

Cumpra-se ressaltar que o Edital não exige a apresentação do Licenciamento Ambiental Estadual, ferramenta indispensável para o controle e autorização de atividades poluidoras ou que façam o uso de recursos naturais.

Nesse sentido, a Resolução 51/2009 da SEMA é clara ao dispor sobre a dispensa do documento a empreendimentos comerciais e de serviços lavadores de veículos para automóveis de passeio e utilitários de pequeno porte.

Art. 1º Dispensar os empreendimentos listados nos parágrafos a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal.

[...]

§ 7º Os empreendimentos comerciais e de serviços abaixo listados:

I - Estabelecimentos para comercialização, manutenção e reparo de veículos automotores, oficinas mecânicas e **lavadores de veículos para automóveis de passeio e utilitários de pequeno porte**; (grifo nosso).

Desta forma, ao que parece, apenas os lavadores de veículos para automóveis de passeio e utilitários de pequeno porte estariam dispensados do Licenciamento Ambiental Estadual. Considerando o objeto da licitação do Pregão Presencial 74/2022, que se destina também à lavagem de ônibus e micro-ônibus e salientando-se o disposto no Anexo I do CTB, que conceitua o veículo de grande porte como “*veículo automotor destinado ao transporte [...] de passageiros, superior a vinte passageiros*”, a dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual mencionada na Resolução 51/2009 da SEMA, s.m.j., não seria aplicável ao objeto do PP 74/2022.

Nesse ínterim, **questiona-se**:

- 2) A Resolução 51/2009 ainda se encontra vigente?
- 3) Se sim, tendo em vista *a)* o disposto no Anexo I do CTB, que enquadra veículos com capacidade superior a vinte passageiros como veículo de grande porte; *b)* que um ônibus acomoda 40 passageiros sentados; *c)* que o edital do PP 74/2022 prevê a lavagem também de ônibus e micro-ônibus; e *d)* que, ao que parece, o serviço de lava jato previsto do Pregão



74/2022 não se enquadra na dispensa prevista na Resolução 15/2019 da SEMA/PR, a contrário senso, s.m.j., a atividade de lava jato prevista no PP 74/2022, deveria possuir o Licenciamento Ambiental Estadual?

- 4) Caso seja exigível o Licenciamento Ambiental Estadual para a prestação dos serviços de lava jato previstos no PP 74/2022, por que não houve solicitação desta licença em edital?
- 5) Caso não seja exigível o Licenciamento Ambiental Estadual para a atividade de lava jato prevista no PP 74/2022, apresentar a justificativa de ordem técnica.

#### 4. DA RESOLUÇÃO 03/2017 DA SEMA/ COMDEMA.

No que toca à Licença Ambiental Unificada (LAU), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem Estar Animal dispõe através da Resolução 03/2017 a sua exigência.

Art. 2º. Os empreendimentos listados abaixo estarão sujeitos à emissão da Licença Ambiental Unificada – LAU:

III. Os empreendimentos comerciais e de serviços abaixo listados:

[...]

b) **Lavadores de veículos pesados;**

[...] (grifo nosso).

Assim, **questiona-se:**

- 6) A Resolução 03/2017 da SEMA/COMDEMA encontra-se vigente?
- 7) Se sim, e considerando a presença do ônibus e microônibus entre os veículos que deverão ser lavados pela lava jato contratada por meio do PP 74/2022, seria exigível a apresentação da Licença Ambiental Unificada – LAU pelas empresas participantes? Se sim, por que não houve previsão em edital?
- 8) Caso não seja necessária a emissão da LAU para o desenvolvimento da atividade licitada no PP 74/2022, qual a justificativa de ordem técnica?



## 5. DA RESOLUÇÃO 02/2019 DA SEMA/COMDEMA

A Resolução 02/2019 da SEMA/Comdema tem o objetivo de regulamentar a dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental. O art. 2º da Resolução esclarece que o documento é inexigível somente a empreendimentos comerciais e de serviço que “não realizar serviços de manutenção em veículos, como troca de óleo, troca de peças, lubrificação e **serviços de lava jato;** [...]” (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que a Licença Ambiental Municipal é exigível a estabelecimentos que realizem serviços de lava jato. No entanto, compulsando o Edital, não foi possível identificar a exigência do documento.

Dessa forma, **questiona-se:**

- 9) A Resolução 02/2019 da SEMA/COMDEMA se encontra vigente?
- 10) Em caso positivo, seria exigível a apresentação da Licença Ambiental Municipal pelas empresas participantes? Se sim, por que não houve previsão em edital? Caso não seja exigível, qual seria justificativa de ordem técnica?

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, destacando-se que o *prazo para resposta é de até 15 (quinze) dias*, nos termos do Art. 78 da Lei Orgânica de Maringá.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ  
Cristiane Mari Tomiazzi  
Presidente